

LEI Nº 1.222, DE 08 DE MAIO DE 2001.

Publicado no Diário Oficial nº 1039

Revogada pela Lei nº 1.588, de 30/06/2005

Institui o regime de subsídio como modalidade de remuneração dos servidores do Grupo Ocupacional Saúde e Bem-estar, e adota outras providências.

O Governador do Estado do Tocantins

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o regime de subsídio como modalidade de remuneração, fixada em parcela única, para os servidores do Grupo Ocupacional Saúde e Bem-estar - SBE, na conformidade do art. 39, §§ 3º e 8º da Constituição da República, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, inciso XI da mencionada carta constitucional.

Art. 2º. O subsídio de que trata o artigo anterior tem seus valores estabelecidos no anexo I a esta Lei, incorporando, além do vencimento básico, as seguintes vantagens:

- I - abonos concedidos pelas Leis:
 - a) 831, de 3 de maio de 1996;
 - b) 854, de 24 de julho de 1996;
 - c) 952, de 19 de fevereiro de 1998;
 - d) 966 e 967, de 6 de abril de 1998;
- II - vantagem irreajustável;
- III - vantagem pessoal irreajustável;
- IV - progressão horizontal;
- V - funções gratificadas incorporadas;
- VI - parcelas quántuplas incorporadas;

VII - adicionais:

- a) por tempo de serviço;
- b) de incentivo funcional;
- c) pelo exercício de atividades insalubres e perigosas;

VIII- gratificações:

- a) de insalubridade-saúde;
- b) de local especial;
- c) de atividade;
- d) de representação incorporada.

~~Art. 3º. O regime de subsídio instituído nesta Lei não se aplica ao servidor do Grupo Ocupacional SBE que perceba remuneração em valor superior à estabelecida no Anexo I, inclusive o da inatividade ou pensionista. (Revogado pela Lei nº 1.362, de 31/12/2002.)~~

~~§ 1º. Para os efeitos deste artigo, nos valores da remuneração dos servidores em atividade, não serão considerados: (Revogado pela Lei nº 1.362, de 31/12/2002.)~~

~~I — o adicional noturno; (Revogado pela Lei nº 1.362, de 31/12/2002.)~~

~~II — os adicionais de insalubridade e de periculosidade. (Revogado pela Lei nº 1.362, de 31/12/2002.)~~

~~§ 2º. A remuneração mencionada neste artigo se converterá automaticamente em subsídio, sujeitando-se ao regime desta Lei, no implemento da paridade dos correspondentes valores. (Revogado pela Lei nº 1.362, de 31/12/2002.)~~

Art. 4º. Fica instituída a Função Especial Comissionada - FEC, remunerada por subsídio, nos níveis e valores constantes do anexo II a esta Lei, que poderá ser atribuída aos servidores do Grupo Ocupacional SBE, lotados e em exercício na Secretaria da Saúde ou na Junta Médica Oficial do Estado.

§ 1º. O subsídio de que trata este artigo é devido exclusivamente nas situações de atividade e durante o exercício da respectiva FEC, não se transferindo, em hipótese alguma, para as situações de inatividade ou de pensão por morte, casos em que o servidor do Grupo Ocupacional SBE, ou o titular da pensão receberá o subsídio do cargo, conforme o anexo I a esta Lei.

~~§ 2º. Dentre os critérios de atribuição da FEC, inclui-se o zelo pelo patrimônio público, pela conduta ética, pela moralidade na Administração Pública, pela legalidade, pela celeridade, pela responsabilidade, pela eficácia e eficiência de seus atos, pelo desempenho profissional e funcional, a disciplina e a assiduidade.~~

*§ 2º. Dentre os critérios de atribuição da FEC inclui-se:

*I - o zelo pelo patrimônio público, pela conduta ética, pela moralidade na Administração Pública, pela legalidade, pela celeridade, pela responsabilidade, pela eficácia e eficiência dos atos, pelo bom desempenho profissional e funcional, pela disciplina e pela assiduidade do servidor;

*II - o exercício das atribuições do cargo em condições insalubres ou perigosas, em unidades da Secretaria da Saúde.

**§ 2º com redação determinada pela Lei nº 1.362, de 31/12/2003.*

~~§ 3º. Ao médico lotado em uma das unidades da Secretaria da Saúde enumeradas no anexo III a esta Lei, e com jornada de trabalho de quarenta horas semanais, poderá ser atribuída FEC no valor de R\$ 2.880,00.~~

*§3º. Ao médico que cumpra jornada de quarenta horas semanais de trabalho em unidade da Secretaria da Saúde indicada nos seguintes anexos a esta Lei pode ser atribuída FEC de R\$:

**§ 3º com redação determinada pela Lei nº 1.471, de 23 de junho de 2004.*

*I - 4.500,00, Anexo III;

**Inciso I acrescentado pela Lei nº 1.471, de 23 de junho de 2004.*

*II - 2.880,00, Anexo III-A.

**Inciso II acrescentado pela Lei nº 1.471, de 23 de junho de 2004.*

§ 4º. Ao enfermeiro lotado em uma das unidades da Secretaria da Saúde enumeradas no anexo IV a esta Lei, desde que no exercício em dedicação exclusiva e em regime de tempo integral com jornada de trabalho de quarenta horas semanais, poderá ser atribuída FEC no valor de R\$ 2.380,00.

§ 5º. Ao auxiliar de enfermagem lotado em uma das unidades da Secretaria da Saúde estabelecidas no anexo V a esta Lei, e com jornada de trabalho de quarenta horas semanais, poderá ser atribuída FEC no valor de R\$ 545,00.

§ 6º. Ato do Chefe do Poder Executivo definirá os quantitativos dos cargos de que tratam os §§ 3º, 4º e 5º deste artigo.

Art. 5º. No caso de acumulação de cargos constitucionalmente permitida, somente poderá ser atribuída a FEC correspondente a um dos cargos, observada a de maior valor.

Art. 6º. A FEC é de livre atribuição e dispensa do Chefe do Poder Executivo, mediante solicitação do Secretário da Saúde.

§ 1º. Na proposta de atribuição da FEC constará declaração de que os servidores indicados satisfazem todos os requisitos desta Lei.

§ 2º. Dispensado da FEC, o servidor voltará a perceber o subsídio do seu respectivo cargo, conforme anexo I a esta Lei.

Art. 7º. Não se atribuirá a FEC, ou, se já atribuída, será dela automaticamente dispensado o servidor, quando:

I - colocado à disposição de outro órgão ou unidade do Poder Executivo, dos demais Poderes do Estado, da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, ainda que mediante convênio;

~~II - nomeado para o exercício de cargo em comissão; (Revogado pela Lei nº 1.462, de 26 de maio de 2004.)~~

III - estiver respondendo a sindicância ou processo administrativo disciplinar;

IV - sofrer sanção disciplinar de suspensão;

V - preso, provisória ou definitivamente;

VI - em disponibilidade, observado o disposto no art. 29 da Lei 1.050, de 10 de fevereiro de 1999;

VII - removido, por mais de duas vezes, de uma para outra unidade da Secretaria da Saúde, por razões de indisciplina, de inadaptação ou de insuficiência de desempenho;

VIII - remanejado das funções de seu cargo;

IX - não estiver em dedicação exclusiva em regime de tempo integral;

X - na fruição:

a) de licença-prêmio por assiduidade, nos termos estabelecidos pelo art. 235, inciso I, da Lei 1.050, de 10 de fevereiro de 1999;

b) das licenças:

~~1 - para tratamento da própria saúde, por período superior a noventa dias consecutivos: (Revogado pela Lei nº 1.362, de 31/12/2002.)~~

2 - por motivo de doença em pessoa da família;

3 - por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;

4 - para o serviço militar;

5 - para atividade política;

6 - para capacitação;

c) - dos afastamentos:

1 - para servir a outro órgão ou entidade, ainda que informalmente;

2 - para o exercício de mandato eletivo;

3 - para estudo no Brasil ou no exterior;

4 - para atender convocação da Justiça Eleitoral;

~~§ 1º. Não perderá o subsídio de que trata o Anexo II a esta Lei o servidor que se encontrar em licença para tratamento da própria saúde, ainda que superior a noventa dias consecutivos, desde que os motivos que a ensejaram tenham decorrido de acidente de trabalho, devidamente comprovado nos termos do regulamento. (Revogado pela Lei nº 1.362, de 31/12/2002.)~~

§ 2º. Só poderá ser atribuída nova FEC ao servidor, quando, para os fins:

I - dos incisos IV e V deste artigo, cessarem os motivos da perda ou os impedientes de sua concessão;

II - do inciso VII deste artigo o servidor estiver definitivamente adaptado ao exercício do cargo e ao ambiente de trabalho, portando-se com disciplina, urbanidade e assiduidade, e desempenhando suas funções com eficiência e eficácia.

Art. 8.º Ficam extintas, relativamente aos cargos abrangidos por esta Lei, todas as parcelas componentes da remuneração do servidor público do Grupo Ocupacional SBE, em especial abonos, vantagens pessoais irredutíveis, funções gratificadas incorporáveis, quíntuplos incorporáveis, adicionais, gratificações, gratificação de período integral,

gratificação de representação incorporável, valores de vencimento básico ou qualquer outra espécie remuneratória de natureza igual ou diversa das enunciadas no art. 2º desta Lei.

Art. 9.º Sob pena de responsabilidade do Agente Público, na conformidade da Lei Complementar Federal 101, de 4 de maio de 2000, e da Lei 10.028, de 19 de outubro de 2000, é vedado:

- I - atribuir FEC em desacordo com o disposto nesta Lei;
- II - atestar:
 - a) indevidamente que o servidor atenda aos requisitos necessários para a atribuição da FEC ou à respectiva progressão;
 - b) atestar freqüência sem a correspondente prestação de serviço;
- III - permitir, ainda que de maneira informal:
 - a) a disposição;
 - b) a substituição;
 - c) o desvio de função.

Art. 10. Ato do Chefe do Poder Executivo:

- I - poderá alterar os anexos III, IV e V desta Lei, adequando-os à demanda dos serviços de saúde;
- II - baixará os regulamentos necessários ao fiel cumprimento desta Lei.

Parágrafo único. O regulamento que estabeleça termos e condições a respeito desta Lei, bem assim os demais atos que em razão dela forem editados poderão ser alterados pelo Chefe do Poder Executivo, sempre que a programação financeira, a conveniência administrativa e o interesse público assim o recomendarem.

Art. 11. Revogam-se:

- I - na Lei 582, de 24 de agosto de 1993:
 - a) no art. 3º, os incisos II, III, IV, V, VII, VIII, IX e XI;
 - b) os Capítulos III a V, arts. 5º a 20;
 - c) o Capítulo VII, arts. 22 a 28;

- d) os Capítulos X e XI, arts. 36 a 45;
 - e) os arts. 46, 47, 48, 50, 55, 56 e 59;
 - f) os Anexos IV, V, VI, VII, VIII e IX;
- II - os arts. 1º a 5º da Lei 966, de 6 de abril de 1998;
- III - a Lei 1.080, de 30 de junho de 1999;
- IV - a Lei 1.117, de 9 de dezembro de 1999.
- V - no art. 2º da Lei 1.207, de 12 de janeiro de 2001:
- a) a alínea “c” do inciso VII;
 - b) as alíneas “a”, “f”, “h” e “i” do inciso VIII.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor no dia 1º de setembro de 2001, salvo quanto ao inciso V do art. 11 que vigorará a partir de 1º de maio de 2001.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 08 dias do mês de maio de 2001; 180º da Independência, 113º da República e 13º do Estado.

JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS
Governador do Estado

ANEXO I DA LEI Nº 1.222, DE 08 DE MAIO DE 2001.

TABELA DE SUBSÍDIO - GRUPO OCUPACIONAL SAÚDE E BEM ESTAR			
I.1 - NÍVEL SUPERIOR			
CARGO	SUBSÍDIO	CARGO	SUBSÍDIO
Assistente Social	1.380,00	Médico Veterinário	1.380,00
Biólogo		Nutricionista	
Biomédico		Odontólogo	
Bioquímico		Psicólogo	
Enfermeiro		Químico	
Farmacêutico		Sanitarista	
Fisioterapeuta		Terapeuta Ocupacional	
Fonoaudiólogo		Zootecnista	
Médico			
I.2 - NÍVEL MÉDIO ESPECIALIZADO			
Técnico em Enfermagem			540,00
Técnico em Laboratório			
Técnico em Radiologia			
Técnico em Saneamento Ambiental			
I.2.1 - NÍVEL MÉDIO			
CARGO	SUBSÍDIO		
Assistente de Serviço de Saúde	523,00		
I.3 - NÍVEL FUNDAMENTAL ESPECIALIZADO			
CARGO	SUBSÍDIO		
Auxiliar de Enfermagem	345,00		
Auxiliar de Laboratório			
I.3.1 - NÍVEL FUNDAMENTAL			
CARGO	SUBSÍDIO		
Auxiliar de Serviços de Saúde	312,00		

**Obs. Nova tabela de subsídio fixado pelo Anexo IV da Lei nº 1.438, de 03/03/2004.*

ANEXO II DA LEI Nº 1.222, DE 08 DE MAIO DE 2001.

TABELA DE SUBSÍDIO - JORNADA DE TRABALHO DE 40 HORAS FUNÇÃO ESPECIAL COMISSIONADA PROFISSIONAIS DO GRUPO OCUPACIONAL SAÚDE E BEM ESTAR II.1 - CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR			
CARGO	VALOR FEC	CARGO	VALOR FEC
Assistente Social	1.500,00	Médico	1.500,00
Biólogo		Odontólogo	
Biomédico		Psicólogo	
Bioquímico		Químico	
Farmacêutico		Sanitarista	
Fisioterapeuta		Terapeuta Ocupacional	
Fonoaudiólogo		Nutricionista	
Médico Veterinário		Enfermeiro	
II.2 - CARGOS DE NÍVEL MÉDIO ESPECIALIZADO			
CARGO	VALOR		
Técnico em Enfermagem	640,00		
Técnico em Laboratório			
Técnico em Radiologia			
Técnico em Saneamento Ambiental			
II.3 - CARGOS DE NÍVEL FUNDAMENTAL ESPECIALIZADO			
CARGO	VALOR		
Auxiliar de Enfermagem	510,00		
Auxiliar de Laboratório			

***ANEXO III À LEI N° 1.222, de 8 de maio de 2001**

III-1 – HOSPITAL DE:	
MUNICÍPIO	MUNICÍPIO
ARAGUAÇU	GUARAÍ
ARAGUAÍNA	MIRACEMA DO TOCANTINS
ARAPOEMA	PALMAS
ARRAIAS	PARAÍSO DO TOCANTINS
AUGUSTINÓPOLIS	PORTO NACIONAL
DIANÓPOLIS	XAMBIOÁ
GURUPI	
III-2 - Doenças Tropicais do Município de Araguaína	
III-3 - Centro Integrado de Assistência à Mulher e à Criança D. Regina Siqueira Campos – Palmas	

**Anexo III alterado pela Lei n° 1.471, de 23/06/2004.*

***ANEXO III-A À LEI 1.222, de 8 de maio de 2001**

Hospital e Maternidade Dom Orione no Município de Araguaína
Hospital Filantrópico do Município de Pium
Hospital Padre Luso do Município de Palmas
Hemocentro de Palmas
Hemonúcleo do Município de Araguaína
Fundação de Medicina Tropical em Araguaína
Laboratório Central – Palmas”

**Anexo III-A acrescentado pela Lei n° 1.471, de 23/06/2004.*

ANEXO III DA LEI Nº 1.222, DE 08 DE MAIO DE 2001.

III.1 - HOSPITAIS COMUNITÁRIOS DE:	
MUNICÍPIO	MUNICÍPIO
ARAGUAÇU	GUARAÍ
ARAGUAÍNA	MIRACEMA DO TOCANTINS
ARAPOEMA	PALMAS
ARRAIAS	PARAÍSO DO TOCANTINS
AUGUSTINÓPLIS	PORTO NACIONAL
DIANÓPOLIS	XAMBIOÁ
GURUPI	
III.2 – Hospital e Maternidade Dom Orione no Município de Araguaína	
III.3 – Hospital de Doenças Tropicais do Município de Araguaína	
III.4 – Centro Integrado de Assistência à Mulher e à Criança D. Regina Siqueira Campos – Palmas	
III.5 – Hospital Filantrópico do Município de Pium	
III.6 – Hospital Regional do Município de Gurupi	
III.7 – Hospital Padre Luso do Município de Palmas	
III.8 – Hemocentro do Município de Palmas	
III.9 – Hemonúcleos dos Municípios de	Araguaína
	Gurupi
III.10 – Laboratório Central – Palmas	

ANEXO IV DA LEI Nº 1.222, DE 08 DE MAIO DE 2001.

IV .1 - HOSPITAIS COMUNITÁRIOS:	
MUNICÍPIO	MUNICÍPIO
ARAGUAÇU	GUARAÍ
ARAGUAÍNA	MIRACEMA DO TOCANTINS
ARAPOEMA	PALMAS
ARRAIAS	PARAÍSO DO TOCANTINS
AUGUSTINÓPLIS	PORTO NACIONAL
DIANÓPOLIS	XAMBIOÁ
GURUPI	
IV.2 - Hospital e Maternidade Dom Orione no Município de Araguaína	
IV.3 - Hospital de Doenças Tropicais do Município de Araguaína	
IV.4 - Centro Integrado de Assistência à Mulher e à Criança D. Regina Siqueira Campos - Palmas	

ANEXO V DA LEI Nº 1.222, DE 08 DE MAIO DE 2001.

V.1 - HOSPITAIS COMUNITÁRIOS DE:	
MUNICÍPIO	MUNICÍPIO
ARAGUAÇU	GUARAÍ
ARAGUAÍNA	MIRACEMA DO TOCANTINS
ARAPOEMA	PALMAS
ARRAIAS	PARAÍSO DO TOCANTINS
AUGUSTINÓPLIS	PORTO NACIONAL
DIANÓPOLIS	XAMBIOÁ
GURUPI	
V.2 - Hospital e Maternidade Dom Orione no Município de Araguaína	
V.3 - Hospital de Doenças Tropicais do Município de Araguaína	
V.4 - Centro Integrado de Assistência à Mulher e à Criança D. Regina Siqueira Campos - Palmas	
V.5 - Hospital Filantrópico do Município de Pium -	
V.6 - Hospital Regional do Município de Gurupi	
V.7 - Hospital Padre Luso do Município de Palmas	
V.8 - Hemocentro do Município de Palmas	
V.9 - Hemonúcleos dos municípios de	Araguaína
	Gurupi
V.10 - Laboratório Central - Palmas	